

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 10.225, DE 2018

Acrescenta § 4º no Art. 145 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o § 5º no Art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para facilitar e efetivar o direito ao arrendamento da empresa a sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência.

Autores: Deputados MARIA DO ROSÁRIO, LUIZ COUTO E PATRUS ANANIAS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição por intermédio da qual se pretende:

- a) Alterar a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que *regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*, estabelecendo alguns requisitos para aprimorar a realização do ativo no caso de constituição de sociedade formada por empregados do devedor; e
- b) Alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências*, prevendo que subsiste o direito à percepção do seguro-desemprego do empregado que integre a sociedade de empregados formada para realização do ativo.



* CD230618885200 LexEdit

Originalmente, a proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), para análise do mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Tendo em vista a aprovação da Resolução nº 1, de 2023, desta Câmara dos Deputados, houve a revisão do despacho para redistribuir a matéria para a Comissão de Trabalho (CTRAB), em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, extinta com a citada Resolução. O mesmo se deu com a antiga CDEICS, que passou a ser denominada Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta nesta CTRAB.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Antes da extinção da CTASP, fomos designadas relatora da matéria, oportunidade na qual proferimos parecer que não logrou ser apreciado pelo Plenário da Comissão.

Novamente designada para a relatoria da proposta, agora na CTRAB, observamos que o nosso entendimento não sofreu modificação.

O projeto de lei em epígrafe promove alteração no art. 145 da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, acrescentando-lhe um § 4º para aprimorar a realização do ativo no caso de constituição de sociedade formada por empregados do devedor, operação disciplinada pelo § 2º do referido artigo, que prevê a utilização de créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230618885200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



* c d 2 3 0 6 1 8 8 8 5 2 0 LexEdit*

Ocorre que, após a apresentação da proposição, a Lei nº 11.101, de 2005, foi modificada com a aprovação da Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, sendo uma das mudanças a alteração do art. 145. Originalmente, o *caput* do artigo previa que:

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

Já o § 2º desse dispositivo estabelecia o seguinte:

§ 2º No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa.

Com a aprovação da Lei nº 14.112, de 2020, o *caput* do art. 145 assumiu a seguinte redação:

Art. 145. Por deliberação tomada nos termos do art. 42 desta Lei, os credores poderão adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital.

O § 2º, por sua vez, juntamente com o § 3º¹, foi revogado, sendo acrescido ao artigo um § 4º para considerar “não escrita qualquer restrição convencional à venda ou à circulação das participações na sociedade, no fundo de investimento ou no veículo de investimento” referidas no *caput* do art. 145.

Embora a nova redação da lei dê margem ao entendimento de que os empregados do devedor ainda poderão formalizar uma sociedade para

¹ O revogado § 3º previa que: “Não sendo aprovada pela assembleia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê”.



* C D 2 3 0 6 1 8 8 8 5 2 0 0 *

aquisição da empresa, parece-nos previdente a manutenção expressa dessa possibilidade no texto legal para que não restem dúvidas ao intérprete da lei.

Esse dispositivo é extremamente positivo, na medida em que permite a continuação da empresa controlada pelos seus empregados, preservando a “*atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

A intenção manifesta do projeto é a de “*vencer entraves práticos colocados no cotidiano das organizações de trabalhadores que procuram viabilizar a recuperação do empreendimento em que trabalham, mesmo após a decretação da falência*” garantindo maior segurança jurídica na aplicação desse direito.

Embora o mérito da primeira parte do projeto encontre-se na alcada da CICS, constatamos que os requisitos que se pretende acrescer à Lei são benéficos aos trabalhadores. De fato, são estabelecidas no projeto garantias às sociedades de empregados para permitir “*o reposicionamento da empresa no mercado, a formação de capital inicial ou de giro, e a própria manutenção de suas condições de sobrevivência nos primeiros meses de constituição da nova sociedade*”.

Todavia há que se fazer algumas correções de técnica legislativa no projeto decorrentes da alteração da lei, o que faremos no Substitutivo anexo

Já na parte que se refere especificamente à área de competência desta CTRAB, a proposta altera a legislação do seguro-desemprego (Lei nº 7.998, de 1990) prevendo que o empregado integrante do quadro societário de sociedades constituídas por empregados do próprio devedor manterá o direito à percepção do seguro-desemprego.

Também concordamos integralmente com a proposta quanto a esse aspecto.

A sociedade, ao assumir o controle da empresa, se vê em uma situação instável, uma vez que necessita investir todos os esforços para viabilizar a sua manutenção. Como dito na justificação, no início, os sócios “*ainda não conseguem obter renda para a própria sobrevivência em vista das obrigações a serem satisfeitas no início das atividades da sociedade recém constituída*”.



Desse modo, além da dificuldade de o sócio/empregado se manter individualmente, temos o risco de a recuperação da empresa se ver inviabilizada.

Nesse contexto, mostra-se socialmente justificável a manutenção da qualidade de beneficiário do seguro-desemprego àqueles que se veem na contingência de assumir o controle da empresa.

Como conclusão, podemos lançar mão das palavras dos ilustres autores da proposta, segundo os quais: “*Acredita-se que o presente projeto de lei poderá ser uma importante ferramenta para combater o desemprego e salvar postos de trabalho, principalmente em momentos de crise econômica. Também possibilitará a satisfação de débitos, mesmo que com algum atraso, perante credores (inclusive o fisco), que não raro se tornam de satisfação incerta com decretação de falência das empresas*”.

Diante do exposto, no âmbito da CTRAB, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.225, de 2018, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Erika Kokay
 Deputada ERIKA KOKAY
 Relatora

2023-9204



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 10.225, DE 2018

Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao art. 145 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o § 5º ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para disciplinar o direito à aquisição ou ao arrendamento de empresa por sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 145 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 145.

.....

§ 5º Os empregados do próprio devedor poderão constituir sociedade para a aquisição ou arrendamento da empresa, desde que aprovada pela assembleia-geral de credores, sendo-lhes permitida a utilização de créditos derivados da legislação do trabalho.

§ 6º Não sendo aprovada pela assembleia-geral a proposta alternativa para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, levando em conta a manifestação do administrador judicial e do Comitê.



§ 7º Na hipótese prevista no § 5º deste artigo, fica garantido no arrendamento da empresa à sociedade constituída por empregados do próprio devedor que assim o requerer:

I – a prioridade no arrendamento do estabelecimento, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II – marcas, patentes, desenhos industriais e demais ativos relativos à propriedade industrial;

III – máquinas, equipamentos, móveis, matérias-primas, pátio fabril, instalações comerciais, bens e demais ativos que forem imprescindíveis para a continuidade das atividades empresárias e do negócio;

IV – carência mínima de 12 (doze) meses para o início do pagamento do arrendamento; e

V – o valor para pagamento do arrendamento deve ser estipulado levando em consideração a média dos últimos 12 (doze) meses de faturamento do empreendimento.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º.....

.....

§ 5º Não cessará o direito previsto no caput deste artigo, quando o segurado integrar o quadro societário de sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de arrendamento



* c d 2 3 0 6 1 8 8 5 2 0 0 *

prevista no § 5º do art. 145 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Erika Kokay
Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2023-9204

Apresentação: 05/12/2023 13:40:43.703 - CTRAB
PRL2 CTRAB => PL 10225/2018

PRL n.2

